



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011000/2018
INTERESSADA: VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006262/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/2018

VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.078.090/0001-21, com sede na Rua Dr. Marcelino Nogueira, 507 – Centro – São José do Pinhais - Pr., tempestivamente (art. 109 da Lei nº 8.666/93), protocolizou RECURSO ADMINISTRATIVO em face da DESCLASSIFICAÇÃO da sua proposta de preços.

1. Em apertada síntese, informa ter apresentado a composição de preços unitários de que trata o subitem 8.2.7. do edital, motivo da desclassificação da sua proposta.
2. Colaciona cópia de documento apresentado juntamente com sua proposta preços sob o título PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS (páginas 760 e 761 do PL).
3. Aduz que na referida planilha constam, item a item, cada um dos serviços constantes na planilha orçamentária, descrevendo seu custo unitário, o BDI, o custo total já com BDI incluso, o custo de material, mão de obra e equipamentos, além de ter detalhado pormenorizadamente seu BDI o que, no seu entender é suficiente para atendimento ao subitem em questão.
4. Sustenta por fim que não havendo modelo de planilha de composição de preços unitários no edital, aquela por ela apresentada basta para demonstrar a viabilidade da execução dos serviços pelos preços propostos.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

5. Cita legislação, colaciona jurisprudência e ao final pugna pela reforma da decisão.

6. Recebido o presente recurso, as demais licitantes foram devidamente comunicadas, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do Artigo 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

7. Nenhuma empresa apresentou impugnação.

O PRESENTE RECURSO NÃO MERECE PROVIMENTO

8. Em que pesem as argumentações trazidas pela requerente, a CPLOSE ratifica seu entendimento no sentido de manter DESCLASSIFICADA a proposta de preços por ela apresentada por expresse descumprimento ao ato convocatório.

9. Compulsando os autos do PL nº 06262/18 e conforme informado pela requerente em sua peça recursal, observa-se que a proposta por ela apresentada possui valor global de R\$ 4.227.689,12 (quatro milhões, duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e doze centavos), portanto, com desconto superior a 20% (vinte) do preço máximo determinado pela administração (R\$ 5.429.337,54), fato este que a obrigaria a apresentar composição de preços unitários nos exatos termos do subitem 8.2.7. do edital, a saber:

8.2.7. Será necessária a apresentação de planilha de “Composição de Preços Unitários” para análise de sua viabilidade, mediante a comprovação de que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto da proposta, quando o valor global proposto tiver percentual de desconto



aplicado superior a 20% (vinte por cento) do valor máximo da licitação.

10. Pois bem, visando atendimento ao subitem em exame, a requerente apresentou (fls. 760 PL) documento com o título 'PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS'. Entretanto, referido documento, como bem informou a requerente, simplesmente relaciona item a item os serviços constantes no quadro de quantidades e custos, informando seu custo unitário, BDI, valor do material, mão de obra e equipamentos.
11. Ocorre que referido documento inequivocamente não demonstra a real composição de preços unitários de que trata o subitem 8.2.7. do edital, ora combatido.
12. Registre-se que em que pese não possuir o edital "modelo" de composição de preços unitários, sua elaboração deverá se dar conforme a expertise da licitante sobre a matéria (real composição dos custos unitários dos mais variados serviços que compõe o objeto da licitação).
13. A título de exemplo, há que observar que das 07 (sete) propostas apresentadas, 04 (quatro) ofertaram desconto superior a 20% do preço máximo determinado no edital, ocasião em que à luz do seu subitem 8.2.7., deveriam apresentar "composição de preços unitários", sendo elas: MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, R. CORDEIROS CONSTRUTORA LTDA EPP e a própria requerente.
14. Pois bem, na simples comparação entre as composições de preços unitários apresentadas, verifica-se facilmente que o documento apresentado pela requerente, não se mostra suficiente para demonstração de TODOS os custos relacionados a cada um dos serviços que compõem o objeto da licitação.



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

15. Grosso modo, enquanto as composições de preços unitários apresentadas pelas suas concorrentes possuem 43 laudas (MARC e R. CORDEIROS) e 17 laudas (DE AMORIM), a da requerente possui somente 01 (UMA) lauda.

16. Ora, a composição de preços unitários visa demonstrar a viabilidade da execução dos serviços pelos preços propostos, devendo a licitante, demonstrar pormenorizadamente, todos os custos envolvidos em todos os itens que compõem o objeto da licitação, o que efetivamente não ocorre com o documento apresentado pela requerente, de sorte que patente o descumprimento à cláusula editalícia.

17. Nesse compasso, uma vez definidas as condições de participação nas licitações públicas, estas deverão ser observadas e atendidas pelos particulares interessados, sob pena de exclusão do certame, não cabendo inclusive à administração a inobservância dessas mesmas condições, sob pena de descumprimento do art. 41 *caput* da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

18. Na mesma toada, consoante dito alhures, a inobservância do regramento previamente estabelecido, implicaria na infringência dos princípios licitatórios da isonomia, da igualdade e especialmente da vinculação ao instrumento convocatório, fato este rechaçado pela doutrina e jurisprudência pátrias, senão vejamos:



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

19. Sobre o tema, o eminente jurista Marçal Justen Filho¹ assim ensina:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os próprios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle externo da Administração Pública.” (Grifamos)

20. Nesse sentido têm se assentado entendimento de nossos tribunais:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às

¹Justen Filho, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 567 e 568



suas regras deverá ser reprimido. **Não pode a administração ignorar tais regras sob argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.**

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las." (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)

(Grifamos)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim emendada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

DA DECISÃO

Pelo exposto, com supedâneo nos dispositivos legais e editalícios acima consignados e ainda em consonância com os princípios licitatórios da legalidade, igualdade, isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, a comissão **DECIDE PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se a decisão quanto à DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela requerente, por expresse descumprimento ao edital, nos termos já publicados. A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pela Exmo. Sr. Prefeito, podendo este, caso seja de

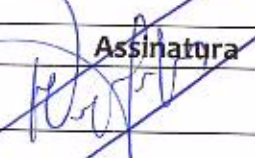


Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

seu entendimento, submetê-la à apreciação e parecer da PGM – Procuradoria Geral do Município - afim de melhor subsidiar sua decisão.

Segue em anexo o presente o PL nº 006262/2018 – V VOLUMES – originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 06 de julho de 2018.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Fernanda Pereira Regatieri	Membro da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

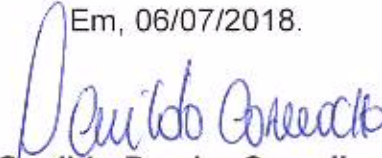


Ref. Processo nº 11000/2018

A PGM/NAJ:

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, segue para análise e parecer quanto ao mérito do recurso interposto pela requerente e da decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

Em, 06/07/2018.


Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

RECURSO ADMINISTRATIVO N°.: 11000/2018

RECORRENTE: VIASUL CONSTRUTORA EIRELI – ME.

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 018/2018

PROCESSO LICITATÓRIO N°.: 6262/2018

À Secretaria Municipal de Governo,

DESPACHO

Em análise aos fundamentos expostos pela empresa Recorrente e pelo teor da decisão lavrada pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE, esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão proferida pela Comissão nos termos das suas exposições, para fins de NEGAR provimento ao presente Recurso Administrativo.

Município de Araucária, 6 de julho de 2018.


SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Processo Administrativo 11000/2018
Recurso Administrativo – Concorrência nº 018/2018
Processo Licitatório nº 6262/2018



Examinados os autos do Processo Administrativo nº 11000/2018, de pedido de Recurso Administrativo referente a Concorrência nº 018/2018 – PL 6262/2018, e conforme despacho exarado pela Procuradoria Geral do Município, folha 30 do presente processo, **ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia pelo **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela Empresa **VIASUL CONSTRUTORA EIRELI - ME**

À Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, para conhecimento da decisão e demais providências necessárias.

Araucária, 06 de julho de 2018.


Hissam Hussein Dehaini
Prefeito